



Número: **0000263-88.2019.8.17.3050**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Panelas**

Última distribuição : **23/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE WILLIAM DOS SANTOS (AUTOR)		SILVIA LAIS DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65603 799	31/07/2020 14:52	2738634_CONTESTACAO_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PANELAS/PE

Processo: 00002638820198173050

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE WILLIAM DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **19/08/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 03/10/2018.

Cumprido esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



CABE RESSALTAR QUE A PARTE AUTORA JÁ RECEBEU EM MOMENTO ANTERIOR DA RÉ O VALOR TOTAL DE R\$8.775,00 REFERENTE A ACIDENTE OCORRIDO EM 04/11/2010, MOMENTO EM QUE A PARTE AUTORA ADQUIRIU LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

CUMPRE ESCLARECER QUE EM SEDE ADMINISTRATIVA FOI PAGO O VALOR DE R\$1.687,50 E EM SEDE JUDICIAL O VALOR DE R\$7.087,50, CONFORME COMPROVAM CÓPIAS ANEXAS.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA

FALTA DE PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS

Verifica-se que não consta nos autos qualquer instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o vício contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o vício a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **19/08/2018**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é

⁴ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL ESTABELECIDO NO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - R\$ 13.500,00

DAS INDENIZAÇÕES JÁ RECEBIDAS RELATIVAS AO SEGURO DPVAT

Insta esclarecer que, o autor ingressou com pedido administrativo e após o crivo medico da seguradora recebeu o valor de **R\$1.687,50 (mil, seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Merece destaque, uma vez que, o autor já sofrera **acidente diverso em 04/11/2010**, onde recebeu administrativamente **R\$ 1.687,50 (mil, seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, e em sede judicial o valor de **R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

A Lei 6194/74, dispõe sobre os limites máximos indenizáveis para a cobertura do Seguro DPVAT:

“art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[...]

Considerando o estabelecido, cabe informar que a parte autora **já recebeu indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$10.462,50 (dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Portanto, requer a juntada dos inclusos documentos que comprovam as indenizações recebidas; e caso se reconheça o direito do autor à eventual indenização, o valor da condenação não poderá ser superior à diferença do somatório das indenizações já recebidas até o valor correspondente ao teto legal.



DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PANELAS, 23 de julho de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE WILLIAM DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **PANELAS**, nos autos do Processo nº 00002638820198173050.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Número: **0000263-88.2019.8.17.3050**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Panelas**

Última distribuição : **23/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE WILLIAM DOS SANTOS (AUTOR)		SILVIA LAIS DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65603801	31/07/2020 14:52	ANEXO 2	Outros (Documento)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Quinta Vara Cível Capital

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-3181.0000 - Email:

Comarca - Recife
Juízo de Direito - Décima Quinta Vara Cível Capital

Expediente nº 2013.0153.001376

Mandado de Citação

Processo nº 0056878-40.2013.8.17.0001
Classe: Procedimento Sumário

Partes:

Autor José William dos Santos
Advogado ELAINE CRISTINA LIMA
Réu SEGURADORA LIDER

SEGURADORA LIDER
CITADA EM
DIGITADO EM

20 AGO 2013

Oficial de Justiça: - Matrícula:

IMPRESSORA 2

O(A) Doutor(a) Dorgival Soares de Souza, Juiz de Direito, da Décima Quinta Vara Cível Capital, Manda o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo é 15 dias, contados da juntada do mandado no processo.

Despacho: R.H. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte ré para contestar no prazo legal sob pena de não o fazendo serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Recife, 01/08/13. Dorgival Soares de Souza, Juiz de Direito.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

**Destinatário(s) SEGURADORA LIDER R FREI MATIAS TEVES, 280 5º ANDAR, SALA 507 - la Leite Paissandu - 5º ANDAR, SALA 507
Recife -**

Eu, Marcus Suel de Lima Correia, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Recife (PE), 05/08/2013.

Marcus Suel de Lima Correia
Chefe de Secretaria

Dorgival Soares de Souza
Juiz de Direito

SINDICATO DAS SEGURADORAS DO NORTE E NORDESTE
Roberto Inocêncio II de Silva
Gestor Administrativo
Rua Frei Matias Teves, N° 280, Sala 507
Empresarial Albert Einstein,
Ilha do Leite, Recife-PE - cep: 50.070-450

15/08/2013

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



73814

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PERNAMBUCO.

JOSÉ WILLIAM DOS SANTOS, brasileiro (a), casado (a), inscrito (a) no CPF sob nº 074.108.884-31, e RG sob nº 7.358.937 SDS/PE, residente e domiciliado na Rua Coronel Melino Cruz, 93, Cruzes de Panelas, Panelas/PE, por sua advogada que esta subscreve, com endereço na Rua Silvino Macedo, nº 85, Térreo, Maurício de Nassau, Caruaru - PE, CEP 55.012-380, com telefone comercial (081) 3045-3735, onde recebe intimações vem à presença de Vossa Excelência propor á presente,

AÇÃO DE COBRANÇA DE RESÍDUO DE SEGURO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na cidade do Recife, na Rua Frei Matias Teves, nº 280, 5º Andar, sala 507, Ilha do Leite, CEP 50.070-450, Recife, Estado de Pernambuco, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

LIMINARMENTE

Requer, **LIMINARMENTE**, os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei Federal nº 1.060/50, por ser pobre na forma da lei, conforme declaração de pobreza em anexo (doc. 02).

DOS FATOS

- A autora, conforme documentos acostados com á inicial foi á vítima de acidente de trânsito em 04/11/2010, do qual lhe restaram graves sequelas.



- A requerente deu entrada no Hospital Memorial em Caruaru/PE submetido (a) a tratamento Cirúrgico, sem, contudo, recuperar plenamente sua condição física, ficando em decorrência do acidente automobilístico permanentemente inválido (a);
- Pleiteou a indenização do seguro DPVAT nas vias administrativas, tendo recebido apenas parte do que lhe garante a lei, conforme documento em anexo,

DA DEMOSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

I - O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez. Para que não pairam dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TDJF: *"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral"* (Turma recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

II - O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: *"descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização"* (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo nº 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cíveis dos Juizados Especiais do estado do Rio Grande do Sul, **Decisão Unânime**). A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor integral da indenização, independentemente da graduação das lesões:

SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.
É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP. Tendo em vista que a Lei nº 6194/74 não faz qualquer diferenciação (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS – Apelação Cível nº 70008695645. Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03.06.2004)



Agregamos, por oportuno, a fundamentação expedida pelo Juiz Clóvis Moacyr Mattana Ramos acerca da matéria, expedida no R.I. nº 71000723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05:

No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. **No entanto, a Lei 6.194/74 não estabelece tal diferenciação**, afirmado apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. No caso dos autos, o autor sofreu debilidade permanente, do membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tomazelo. Ora, é preciso que se diga em alto e bom tom que a Lei 6194/74, em seu art. 3º, atribui direito às vítimas de acidente de trânsito no montante de 40 salários mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consórcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de trânsito. Atestada por órgão oficial, como é o DML, a existência de debilidade permanente, ocasionando a debilidade do membro inferior direito, daí, a invalidez, **não se pode pretender dividir o valor da indenização legalmente devida, como quer a recorrente, através de suposta incapacitação parcial do autor.**

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- Seja julgada inteiramente procedente a presente postulação judicial, condenando a ré a pagar à parte autora a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, com termo inicial a partir do décimo sexto dia do protocolo administrativo, ou do dia em que o autor recebeu o pagamento administrativo.
- A condenação nas custas processuais e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos exatos termos do parágrafo quarto do artigo 20 do CPC, em grau máximo em caso de recurso;
- A citação da Ré, por Correio (aviso de recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie.
- Requer ainda, que se esse juízo achar necessário, com arrimo no art. 382 e 339 ambos do CPC, que sejam exibidos os documentos acostados nos autos do processo administrativo, sendo que os mesmos encontram-se no poder da seguradora ré;
- A realização de perícia médica, caso Vossa excelência entenda necessário;
- A concessão da justiça gratuita à parterequerente, por ser pobre no sentido legal da palavra, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei 1.060 de 1950;



- Por fim, que todas as intimações e/ou notificações em nome da requerente, sejam realizadas diretamente para sua procuradora em seu endereço profissional.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a oitiva das partes, juntada de documentos e realização de prova pericial.

Dá-se o valor da causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Caruaru/PE, 22 de Maio de 2013.



Elaine Cristina Lima

OAB/PE 24.204

THEMIS ASSESSORIA JURÍDICA

RUA SILVINO MACEDO, 85 A - MAURÍCIO DE NASSAU - CARUARU/PE

FONES (81) 3095-0033 - (81) 9865-0201 EMAIL: elainecristina.advogada@hotmail.com





GOVERNO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DELEGACIA PELA INTERNET



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 1110319030303

Registro de ocorrência realizado via Internet, através da Delegacia Interativa de Pernambuco no dia 09/05/2011 às 19:58

ACIDENTE DE TRANSITO SEM VITIMA - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia 04/11/2010 às 13:00

Fato ocorrido no endereço: CENTRO, 01 - Bairro: CENTRO - Município: PANELAS - Estado: PERNAMBUCO - Ponto de Referência: PROXIMO AO MERCADO
Local do fato: VIA PUBLICA

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

JOSE WILLIAN DOS SANTOS (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (OBJETO UTILIZADO NA GERACAO DA OCORRENCIA), que estava sendo utilizado(a) pelo(a) Sr(a): JOSE WILLIAN DOS SANTOS

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - JOSE WILLIAN DOS SANTOS Sexo: Masculino Mãe: MARLENE XAVIER DOS SANTOS, Pá: MARCELANO XAVIER DOS SANTOS Data de Nascimento: 03/02/1967 Nacionalidade: PANELAS / PERNAMBUCO / BRASIL
Documentos: 7358637 (RG), 074.106.864-31 (CPF) Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO;
Profissão: AGRICULTOR; Telefone de Contato: (); Telefone Celular: (81) 9474-0390
Endereço Residencial: RUA CORONEL MELINO CRUZ, 93: 55478-800; CRUZES DE PANELAS; PANELAS; PERNAMBUCO;
CEP: 55478-800

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO) que é de propriedade do(a) Sr(a): JOSE WILLIAN DOS SANTOS
Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA / HONDA / CG 125 FAN - Número de Série: 899317944
Quantidade: 1 (UNIDADE) - Valor: 3.000,00 (REAL)

Descrição: KGE 1138

Complemento / Observação



SENIOR
CARI

LANE

Nº



200,00

800,00

Citocentros novos

Complemento do pacote cirurgico

Médico Dr. Bartolomeu

19 de Nov

de 2010

Luciane

Assinatura

Rua Pedro Jordão, 734 - Bairro Maurício de Nassau

Telefone: (81) 3727 7257 / e-mail: hocgeral@yahoo.com.br

CEP 55014-32 - Caruaru - PE



Nome.....1401866
 Estado.....BAHIA
 Nacionalidade.....
 Estado Civil.....Casado
 Identific.....188922
 M.....51
 U.....198
 Profissao.....
 Data.....05-84
 Acompanhante.....

LOC EAST

Prese no Jollo direct pe
Cama de casa que

...procedentes

Rx do just questo A.P. per il.

Fracture plate of steel.

0.0000

getchar

BARTOLOMEU BUENO MOTA

* ALLK, T

* *Adm.* 11.

AUG. 3.

Instrumentador:

Anesthetist:

Cardiologists:

Queros:

— 40 —

Exatidão Cirúrgica:

Ido: ☐ Curado ☐ Melhorado ☐ Transferido ☐ Óbito ☐

Alcuz: / / Hora: :

responsible:

- SISTEMA DE GERENCIAMENTO HOSPITALAR Emitido em: 19 de novembro de 2010 a



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: JOSE WILLIAM DOS SANTOS
brasileiro (a), SOLTEIRO, 26/06/72,
inscrito (a) no RG sob o nº 7.328.931 e no CPF
sob o nº 014.108.834-21, residente e domiciliado
na Rua CHAVEZ ALBUQUERQUE
nº 71, Bairro CEVISA
na cidade de PARAIBA -PE.

OUTORGADA: ELAINE CRISTINA LIMA, brasileira, solteira,
advogada, devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 24.204, com
endereço profissional à Rua Silvino Macedo, 85ª, Maurício de
Nassau, Caruaru-PE.

PODERES: Específicos da cláusula "AD JUDICIA", a quem
confere amplos poderes para o Foro em geral, para
propositura de demandas judiciais e/ou administrativas
visando os interesses do(a) outorgante, devendo ainda
defende-las nas contrárias, seguindo umas as outras, e,
podendo para tanto, recorrer a qualquer Juízo, Instância ou
Tribunal, agindo em conjunto ou separadamente e
substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de
poderes, podendo assinar, discordar, concordar, transigir,
substabelecer, desistir, receber ou dar quitação, requerer e
levantar Alvarás Judiciais, dando tudo por bom, firme e
valioso, para o fiel cumprimento deste mandato. .

PARAIBA -PE, 06 de JUNHO de 2013.

JOSE WILLIAM DOS SANTOS
Outorgante



DECLARAÇÃO

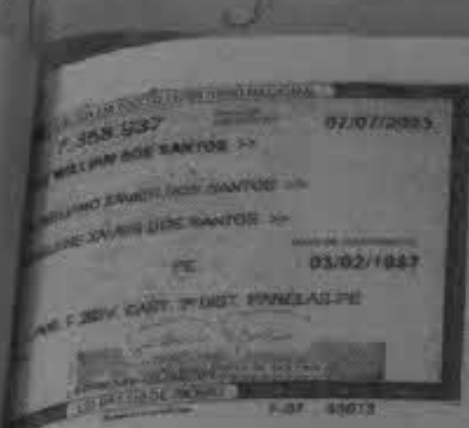
Declaro com fundamento na Lei Federal nº 1.060/50 e especialmente para fins de
prova junto a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE,
que sou pobre, não tendo condições financeiras para contratar advogado para defesa
dos meus direitos, bem como custear despesas inerentes ao processo, declaração
esta que faço sob as penas da lei e sob minha própria responsabilidade.

RECIFE, PE de JUNHO de 2013.

X José William dos Santos

Declarante







EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE, PERNAMBUCO

ESCRITÓRIO

Processo nº 0056878-40.2013.8.17.0001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa privada com sede na Rua Senador Dantas, 74, centro, Rio de Janeiro - RJ vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra firmados, com endereço profissional constante no timbre, indicado para fins do que trata o art. 39, I, do CPC, vem, tempestivamente, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao processo movido por **JOSE WILLIAM DOS SANTOS**, já qualificado, conforme razões que passa a expor para, ao final, requerer.

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos**

001 2013.196.0219304 29-08-2013 14:30 12701 201A

1

Escritório Recife
Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
EDF. Omega Empresarial Corinho das Árvoreas
CEP: 41.820-000 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti.ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti.pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 08/07,
Edif. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti.ce@queirozcavalcanti.adv.br





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE, PERNAMBUCO

Processo nº 0056878-40.2013.8.17.0001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa privada com sede na Rua Senador Dantas, 74, centro, Rio de Janeiro - RJ vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra firmados, com endereço profissional constante no timbre, indicado para fins do que trata o art. 39, I, do CPC, vem, tempestivamente, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao processo movido por **JOSE WILLIAM DOS SANTOS**, já qualificado, conforme razões que passa a expor para, ao final, requerer.

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos**

1

Escritório Recife
Rua da Hora, 492, Espumero
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1285, salas 700/705
EDS: Omega Empresarial Centro das Águas
CEP: 41.625-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5210 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti.ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. João Machado, 103, salas 2506 | Centro
CEP: 58.015-520
João Pessoa - PB
Tel./Fax: 81 3021.3489 | 81 3021.3482
queirozcavalcanti.pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2628, salas 08/07
Edif. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-101 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti.ce@queirozcavalcanti.adv.br



Santos OAB/PE 22718, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade." (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

1.1. DA RETIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DA RÉ

A parte autora apresentou como endereço da Demandada a Rua Frei Matias Teves, 280 - 5º andar sala 507, CEP: 50.070-450, Recife/PE.

Contudo, a demandada não tem sede nesta cidade, tendo como único e exclusivo endereço o apontado quando da qualificação na presente peça.

Ressalte-se que o endereço apontado pelos Autores se refere ao Sindicato das Seguradoras do Nordeste, conforme transcrito no próprio site da Fenaseg (<http://www.fenaseg.org.br/main.asp?View=%7B3CB665E2-88E9-4671-98D3-198BE16BFB11%7D#PE>), abaixo:

PE Index



Sindicato das Seguradoras - SINDISEG N/NE

Rua Frei Matias Teves, 280 - 5º andar sala 507

50070-450 - Recife - PE

Telefone: 81 3222-8818

E-Mail: sindisegne@sindisegne.com.br

Importante mencionar que o Sindicato acima informado não possui qualquer poder de representação da Ré, especialmente quanto ao recebimento de citações, muito menos de intimações.

Assim, requer a retificação do endereço apontado, bem como que eventual intimação pelos correios, seja dirigido exclusivamente ao endereço informado na qualificação da presente peça, sob pena de nulidade.

2. SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito em 04/11/2010, e em decorrência do referido acidente, diz o autor ter ficado com invalidez permanente.

Insatisfeito ingressa com a presente ação pleiteando, pasmem, a condenação da demandada no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo isto de acordo com a atual redação do Inciso II, do artigo 3º da Lei 6.194/74, alegando que não receberá quantia alguma a título de seguro DPVAT.

Impende destacar que a parte autora já recebeu o quantum indenizatório devido pela lesão suportada através da via administrativa, não sendo mais devida qualquer diferença a título de indenização securitária DPVAT.



No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

3. VERDADE DOS FATOS

Em 17/06/2011, a parte autora formulou pedido administrativo, tendo por substrato fático o mesmo sinistro em comento, tendo recebido em 08/07/2011, a indenização referente ao sinistro *sub judice* no importe de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Sendo assim, faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender o acerto nos valores pagos a parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente foi constatado que a parte autora apresentava a invalidez permanente **parcial incompleta**, tendo o pagamento da indenização sido realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Ressalte-se que para a realização do pagamento, houve toda uma regulação administrativa, com base na própria documentação apresentada pelo Demandante foi definido o valor ao qual o mesmo fazia jus.

Acaso a invalidez do autor fosse total e completa, teria recebido a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.



Como restará melhor explicitado e comprovado na presente peça de bloqueio e durante a realização da instrução, a demandada cumpriu regularmente com suas obrigações, não restando qualquer resíduo a ser pago ao autor, que, em verdade, nada tem a receber.

4. DO MÉRITO

4.1. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválido haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora **NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.**

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.



Definitivamente, não foi juntado aos autos, o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe a parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL
PROCESSO: 20020119027387
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
ORIGEM: 1 JEC JOÃO PESSOA/PB
14 de setembro de 2011.
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROVIMENTO, PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA – INEXISTÊNCIA DE
LAUDO DO IML – AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A DEBILIDADE –
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
"ACORDA a Egrêgia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à
unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, e dar-lhe
provimento para, com fulcro no Art. 515, § 3º, CPC(Princípio da Causa
Madura), julgar improcedente a ação, tendo em vista a ausência do laudo
traumatológico do IML(Instituto de Medicina Legal) nos autos do
processo, que constitui documento hábil para comprovação de



debilidade(s) ou morte, resultantes de acidentes de trânsito, devidamente indenizáveis através do seguro DPVAT, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes desta Turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

4.2. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.



O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o Inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)

(grifo nosso)



A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

Assim, não há que se falar em incapacidade de 100%, pois não existe nos autos prova capaz de identificar que o autor de fato ficou com essa debilidade, uma vez que, o próprio autor se submeteu a exame pericial perante a Seguradora, ora Ré, e fora realizado pagamento em total consonância com a debilidade apresentada pelo autor, e com as determinações insculpidas no §1º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Assim, diante de todos os documentos apresentados, e a perícia realizada, a Seguradora Líder pagou dentro dos parâmetros estabelecidos em Lei, não restando nenhuma diferença a ser adimplida.

Esquemáticamente abaixo consta como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos, dedo polegar, quadril, joelho ou tornozelo	25% (R\$ 13.500,00) = R\$ 3.375,00	50% (R\$ 3.375,00) = R\$ 1.687,50	R\$ 1.687,50



Em 08/07/2011, a Seguradora realizou o pagamento de indenização no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Deste modo, verifica-se que a verba indenitária já foi totalmente adimplida, tendo em vista os parâmetros de gradação estabelecidos pela Lei n. 11.945/09, sucessora da MP 451/08.

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a **Súmula 474**, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

Observe-se que o sinistro do autor ocorreu quando vigente em sua plenitude a Lei 11.945.09. Assim, a indenização foi corretamente paga, com base na perícia e pelos próprios documentos apresentados pelo autor em sede administrativa.

4.3. DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório



DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 333, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do art. 33 do CPC:

Art. 33 Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.



Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre o Autor, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia no Autor.

4.4. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426.

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Em relação à **correção monetária**, espera que seja **observada a data de propositura da presente demanda** como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. 1 - É



entendimento pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação no percentual de 0,5%. A aplicação da súmula 204-STJ. Precedentes. 2 - A correção monetária deve se ater aos critérios da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação. Conjugação da súmula nº 148 com a nº 43, ambas do STJ.(REsp 194567 / CE; Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 09/02/1999).

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

5. PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem requerer:

- a) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;
- b) em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada e que seja levado em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- c) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.



d) por fim, reitera o requerimento inicial, de que todas as intimações sejam dirigidas exclusivamente ao(à) **Bel(a). Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22718.**

e) O patrono subscritor desta peça declara a autenticidade dos documentos ora anexados, conforme art. 365, inc. VI, do CPC. Ainda, a fim de formar o convencimento deste Juízo sobre os fatos argüidos, requer que sejam utilizados todos os meios de prova em direito admitidos, mormente depoimento pessoal e juntada de documentos.

Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife, 29 de agosto de 2013

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22718

Rodolpho Marinho de Souza Figueiredo

OAB/PE 31036



ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



ANEXO I

QUESITOS À PERÍCIA:

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pela Autora e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. Queira o Sr. Perito informar o tempo da consolidação da invalidez.



Barbosa

ESCRITÓRIO: OCA DATA DA AUDIÊNCIA: 27/03/14 GPROC: 111 6802
122/1008

ESCRITÓRIO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA: BANCA I
☒ O MESMO ☐ OUTRO

15 ☒ VC ☐ JEC ☐ TJ COMARCA: RECIFE UF: PE

DADOS DO PROCESSO

AUTOR: Nome: Sr William dos Santos
☒ VÍTIMA ☐ BENEFICIÁRIO ☐ REP. LEGAL

PROCESSO: 0056878-40.2013.8.17.0001

VÍTIMA: Nome:
☐ INCAPAZ ☐ MENOR

OBJETO: ☐ MORTE ☒ INVALIDEZ ☐ REEMBOLSO DE DAMS DATA DO SINISTRO: 09/11/10
☐ OUTROS

INVALIDEZ PERMANENTE

LAUDO NOS AUTOS? ☐ NÃO ☒ IML ☐ JUDICIAL ☐ PARTICULAR ☐ MUTIRÃO ANTERIOR
☐ OUTROS:

LESÃO APUurada NO LAUDO ANTERIOR AO MUTIRÃO: ☐ 10% ☐ 25% ☐ 50% ☐ 75% ☐ 100%

AVALIAÇÃO MÉDICA NO MUTIRÃO:

1. MILO ☐ 10% ☐ 25% ☐ 50% ☒ 75% ☐ 100%

2. ☐ 10% ☐ 25% ☐ 50% ☐ 75% ☐ 100%

3. ☐ 10% ☐ 25% ☐ 50% ☐ 75% ☐ 100%

EMPRESA MÉDICA: ☐ ATPE ☐ CNIS ☐ MS MOZES ☐ IMEP
☐ SALEX ☐ EXTRAMED ☒ ACE ☐ SAUDESES

DATA DO ÓBITO: 1/1/11

CERTIDÃO DE ÓBITO: ☐ SIM ☐ NÃO

BENEFICIÁRIOS: ☐ CONJUGE ☐ FILHOS
☐ OUTROS:

QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS: 1

MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DPVAT

VP: 5.400,00
H: 540,00

ACORDO

☒ SIM

Valor Total do acordo: R\$: 5.940,00

☐ NÃO

MOTIVOS PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO

☐ AUTOR NÃO COMPARECEU ☐ LITISPENDÊNCIA

☐ NÃO ACEITOU PROPOSTA ☐ SINISTRO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE

☐ ILEGITIMIDADE ATIVA ☐ PRESCRIÇÃO

☐ VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO ☐ VÍTIMA SORTEU O ACIDENTE MAS NÃO HÁ LESÃO

☐ SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS AUTOS ☐ SINISTRO NÃO É DE RESPONSABILIDADE DO CONBÓRCIO

☐ JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS ☐ JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO

☐ SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO NOS AUTOS ☐ SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SEM TRÂNSITO NOS AUTOS

☐ NÃO É ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR ☐ VÍTIMA POSSUI LESÃO MAS NÃO HÁ MÉRITO COM O ACIDENTE

☐ REGULACÃO 2 (AUSENCIA DE PAGAMENTO DO DUT) ☐ REGULACÃO 8

☐ OUTROS

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

☒ SIM ☐ NÃO

NATUREZA DO SINISTRO: ☐ 1 - MORTE ☒ 2 - INVALIDEZ ☐ 3 - DAMS ☐ OUTRA

VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: R\$: 1.684,50 NAT: 1

DATA DO PGTO: 1/1/11

VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: R\$: 1.684,50 NAT: 1

DATA DO PGTO: 1/1/11

PAGAMENTO JUDICIAL

RUBRICA LIDER:

NATUREZA DO PGTO (TELA 30): 1

R\$: 1.684,50 NAT: 1

DATA DO PGTO: 1/1/11





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum da Conciliação
Central de Mutirões

Fórum Rodolfo Aureliano - 1º Andar Hall Monumental, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3181-0461

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Processo Judicial nº 0056878-40.2013.8.17.0001

Vara: 15ª Vara Cível Capital

JOSE WILLIAM DOS SANTOS

DPVAT

Conciliador responsável: Suamy Vasconcelos Cavalcanti Junior

Aos 27 de março de 2014, feito o pregão às 09:37, na presença da MM. Juíza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos, do conciliador Suamy Vasconcelos Cavalcanti Junior (CPF: 084.088.654-39), deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram a parte Demandante, o(a) Sr(a). JOSE WILLIAM DOS SANTOS (RG: 7358937 SSP/PE e CPF 074.108.884.31), assistido pelo advogado Dr. ELAINE CRISTINA LIMA, (OAB/PE 24.204), a Empresa Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representada pelos repostos Paulo Leite (CPF: 029.186.977-70) e Thais Martins de Carvalho (CPF: 124.057.697-86), Fernanda Pinto da Costa Diniz (CPF: 118.620.727-28) e Leila Márcia Nogueira da Costa Calres (CPF: 034.062.507-42), Daniela Castro, (CPF: 088.398.387-75), Antônio Menezes (124.159.127-00) e Danielle Oliveira (CPF 096.130.537-19), conforme carta de preposição, assistidos pela Dr. Paulo Correia de Souza Filho (OAB/PE 29.876).

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame, de acordo com os médicos-peritos conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES em anexo:

As partes para fins de composição chegaram ao seguinte acordo:

1. A DEMANDADA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT compromete-se a pagar a(o) autor(a), o(a) Sr(a). JOSE WILLIAM DOS SANTOS (RG: 7358937 SSP/PE e CPF 074.108.884.31) ,o valor total de R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais), dos quais R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) serão em favor do autor e R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), referentes aos honorários sucumbências, até o dia 19 de maio de 2014.

2. O pagamento será realizado por meio de CHEQUE NOMINAL. O autor desde já autoriza o seu patrono a retirar, mediante o escritório responsável por esse processo, o cheque nominal em seu nome, o(a) Sr(a). JOSE WILLIAM DOS SANTOS (RG: 7358937 SSP/PE e CPF 074.108.884.31), no valor acima descrito.

Fica advertida a parte demandada que o descumprimento da obrigação de pagar ora acordada ensejará a execução por quantia certa no valor acordado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária, até a data do efetivo cumprimento.

Satisfeita a obrigação, a parte demandante dará plena, geral e irrevogável quitação de todo o objeto deste litígio para nada mais reclamar a este respeito, em juízo ou fora dele.

As partes renunciam o prazo recursal.

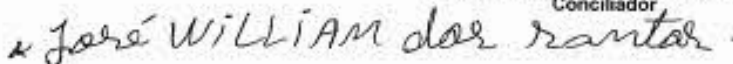
Foi determinado pela MM Juíza coordenadora o retorno dos autos à unidade judiciária de origem, encaminhando-se o presente termo de acordo juntamente com a perícia médica, para que seja homologado por sentença, na forma prevista na legislação processual civil.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

Recife, 27 de março de 2014.


Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos
Juíza Coordenadora

Suamy Vasconcelos Cavalcanti Junior
Conciliador



DEMANDANTE

Advogado DEMANDANTE:



SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado DEMANDADO:


Daniela Castro
Seguradora Lider - DPVAT



INFORMAÇÕES DA VÍTIMA X DPVAT Escritório: THEMIS ASSESSORIA

Nº do Processo: 0058878-10.2013.8.17.0001

Nome completo: JOSE WILLIAM DOS SANTOS

CPF: 024.194.284-31

Vara: 15

Endereço completo:

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informação do acidente

Lugar: Barra Mansa

Data do acidente: 22/03/2019

Avaliação:

IV) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente da atividade pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) ☐ Sim

b) ☐ Não

Se prosseguir em caso de resposta afirmativa:

II) Descreva o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(s) corporal(is) encontram-se afetado(s): braço direito

b) as alterações (distúrbios) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporariamente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim

b) ☐ Não

Se Sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, porta-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ distúrbios apenas temporários

b) ☒ dano anômico e/ou funcional definitivo (sequela)

Em caso de dano anômico e/ou funcional definitivo, informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou do tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo: _____

b) ☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher a) detalhar sempre abaixo as limitações.

VII) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor recomover a quantificação da(s) lesão(s) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo parcial(es) ou dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o Anexo contido na Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda seguindo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) ☒ Parcial (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

1-9354



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE- PE

ESCRITURÃO

Processo nº 0056878-40.2013.8.17.0001

SEGURADORA LIDER, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que
contende com JOSE WILLIAM DOS SANTOS por meio de seus advogados que esta
subscrive, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada do **RECIBO
DE QUITAÇÃO** referente ao termo de transação extrajudicial ora celebrado entre as
partes.

Nestes termos,

Requer deferimento.

RECIFE, 07 de maio de 2014


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Escritório Recife
Rua da Hora 592 - Esplanada
CEP: 50.000-010 - Recife - PE
Tel: 81-3101-3135
Fax: 81-3101-0707
esq@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves 1212 - Sala 702-703
Edif. Grupos Empresariais Centro das Américas
CEP: 41.020-020 - Salvador - BA
Tel/Fax: 71-3271-0211 / 3272-7981
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. João Machado 553 - Sala 05/06 - Centro
CEP: 58.013-020
João Pessoa - PB
Tel/Fax: 81-3021-3442 / 35.3021-3442
queirozcavalcanti.pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Sardenha Dumont 8825 - Sala 06-07
Edif. Torre Sardenha Dumont - Aracaju
CEP: 82.100-101 - Fortaleza - CE
Tel/Fax: 85-3032-5757
queirozcavalcanti.fort@queirozcavalcanti.adv.br



RECIBO DE QUITAÇÃO

Eu, Dr. ELAINE CRISTINA LIMA Procurador devidamente constituído por JOSE WILLIAM DOS SANTOS inscrito na OAB/PE sob o nº 24.204 declaro que recebi da SEGURADORA LIDER a importância total de R\$ 5.940,00 (cinco mil e novecentos e quarenta reais) através do cheque nominal a parte autora sob o nº 040516 referente ao cumprimento do termo de transação extrajudicial celebrado nos autos do processo de 0056878-40.2013.8.17.0001 em tramite perante a 15ª Vara Cível da Comarca de RECIFE PE

Assim sendo, dou por cumprido, sem nenhuma ressalva e oposição, o TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, anteriormente juntado aos autos, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

RECIFE, 07 de maio de 2014.


ELAINE CRISTINA LIMA
OAB/PE 24.204

Escritório Recife

Av. da Hora 402 - Espinheiro
CEP: 54.220-010 - Recife - PE
Tel: (81) 3197.5119
Fax: (81) 3197.5131
queirozcavalcanti@queirozcavalcantiadv.br

Escritório Salvador

Av. Tancredo Neves, 1084 - Sala 702/703
Edif. Omega Empresarial Centro de Itas Arcoverde
CEP: 41.629-020 - Salvador - BA
Tel: Fax: (71) 3271.5912/3271.5911
queirozcavalcanti@queirozcavalcantiadv.br

Escritório João Pessoa

Av. João Machado, 553 - Sala 8506 - Fátima
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel: Fax: (81) 3021.4903 / 81 3021.9489
queirozcavalcanti@queirozcavalcantiadv.br

Escritório Fortaleza

Av. Santos Dumont, 3028 - Sala 360
Edif. Tony Santos Dumont - Aldeias
CEP: 60.750-181 - Fortaleza - CE
Tel: Fax: 85 3030.6197
queirozcavalcanti@queirozcavalcantiadv.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE- PE

ESCRITURÃO

Processo nº 0056878-40.2013.8.17.0001

SEGURADORA LIDER, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que
contende com JOSE WILLIAM DOS SANTOS por meio de seus advogados que esta
subscrive, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada do **RECIBO
DE QUITAÇÃO** referente ao termo de transação extrajudicial ora celebrado entre as
partes.

Nestes termos,

Requer deferimento.

RECIFE, 07 de maio de 2014


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Escritório Recife
Rua da Hora 595 - Espinheiro
CEP: 52.090-010 - Recife - PE
Tel: 81-3101-3135
Fax: 81-3101-0707
esq@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves 1212 - Casas 702/703
Edif. Grupos Empresariais Centro das Américas
CEP: 41.520-520 - Salvador - BA
Tel/Fax: 71-3271-0211 / 3272-7981
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. João Machado 555 - Casas 05/06 - Centro
CEP: 58.013-020
João Pessoa - PB
Tel/Fax: 83-3221-3442 / 83-3221-3443
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Sardenha Dumont 8825 - Casas 06/07
Edif. Torre Sardenha Dumont - Aracaju
CEP: 82.150-161 - Fortaleza - CE
Tel/Fax: 85-3032-5757
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br



RECIBO DE QUITAÇÃO

Eu, Dr. ELAINE CRISTINA LIMA Procurador devidamente constituído por JOSE WILLIAM DOS SANTOS inscrito na OAB/PE sob o nº 24.204 declaro que recebi da SEGURADORA LIDER a importância total de R\$ 5.940,00 (cinco mil e novecentos e quarenta reais) através do cheque nominal a parte autora sob o nº 040516 referente ao cumprimento do termo de transação extrajudicial celebrado nos autos do processo de 0056878-40.2013.8.17.0001 em tramite perante a 15ª Vara Cível da Comarca de RECIFE PE

Assim sendo, dou por cumprido, sem nenhuma ressalva e oposição, o TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, anteriormente juntado aos autos, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

RECIFE, 07 de maio de 2014.


ELAINE CRISTINA LIMA
OAB/PE 24.204

Escritório Recife

Av. da Hora 402 - Espinheiro
CEP: 54.220-010 - Recife - PE
Tel: (81) 3197.5119
Fax: (81) 3197.5115
queirozcavalcanti@queirozcavalcantiadv.br

Escritório Salvador

Av. Tancredo Neves, 1084 - Sala 702/703
Edif. Omega Empresarial Centro de Itas Arcoverde
CEP: 41.629-020 / Salvador - BA
Tel: Fax: (71) 3271.5912/3271.5911
queirozcavalcanti@queirozcavalcantiadv.br

Escritório João Pessoa

Av. João Machado, 553 - Sala 8506 - Fátima
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel: Fax: (81) 3021.4903 / 3021.9489
queirozcavalcanti@queirozcavalcantiadv.br

Escritório Fortaleza

Av. Santos Dumont, 3028 - Sala 360
Edif. Tony Santos Dumont - Aldeias
CEP: 61.150-181 - Fortaleza - CE
Tel: Fax: 85 3030.6197
queirozcavalcanti@queirozcavalcantiadv.br



Raiane Barros Dias

De: Themis - TJPE [oush@tje.jus.br]
Enviado em: terça-feira, 27 de maio de 2014 14:54
Para: Rodolpho Figueiredo
Assunto: Mov. Processo nº 0056878-40.2013.8.17.0001

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Sistema Themis

Movimentação Processual - 1º Grau

Nº do Processo 0056878-40.2013.8.17.0001 (..)
Classe Procedimento Sumário
Assunto(s)
Comarca Recife
Vara Décima Quinta Vara Cível Capital
Relator Dorival Soares de Souza

Partes

Advogado ELAINE CRISTINA LIMA.
Advogado ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS.
Autor JOSÉ WILLIAM DOS SANTOS.
Réu SEGURADORA LIDER.

Movimentação

Data 22/05/2014 07:10:00
Fase Juntada

Movimentação

Data 22/05/2014 11:36:00
Fase Arquivamento
Complemento Definitivo

[Para maiores informações sobre este processo, clique aqui](#)

